LEI N. 710 DE 18 DE ABRIL DE 1863

(LEI N. 15 DE 1863)

- O Conselheiro Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:
- Art. 1. A freguezia da Natividade de Nossa Senhora do Rio do Peixe, fica elevada á cothegoria de villa com a denominação de Villa da Natividade. As divisas do novo municipio serão as seguintes: Começando no ponto em que as divisas da freguezia do Bairro Alto se encontram com as de S. Luiz, seguirá pelos altos denominados - do Sellado -, e d'aqui em direcção ao alto do Itambé -; deste alto seguirá em linha recta á cabeceira do ribeirão Indaiá, seguindo por este até a sua foz no rio Parahytinga, e descendo por este até a fazenda do finado capitão Antonio Mereira da Costa, limite de Taubaté : -- com o municipio de Parahybuna, dividir-se-ha pelo rumo divisorio das fazendas dos Ortiz com a do alferes Almeida, e seguindo em linha recta, atravessando o rio Parahybuna, e continuando pela fazenda de Francisco Honorato, que sica para o novo municipio, até a ponte do Lourenço Velho; e d'ahi seguindo, abrangendo as fazendas do Pouso Alto até a fronteira da Cachoeira Grande, onde limita com a actual divisa da freguezia do Bairro Alto, que lhe fica incorporada.

Art. 2. G Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos desoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e tres.

(L.S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, elevando a Freguezia da Natividade de Nossa Senhora do Rio do Peixe, á cathegoria de Villa com a denominação de Villa da Natividade, e marcando as divisas para a mesma, como no verso se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

90000E

L. de 1863

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos desoito dias do mez de Abril de mil bito centos e sessenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 33 do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 18 de Abril de 1863.

O 1.º official

João Soares.

LEI N. 711 DE 21 DE ABRIL DE 1863

(LEI N. 16 DE 1863)

O Conselheiro Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

Art. 1. O Presidente da Provincia fará arrecadar na fórma das Leis e Regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1. O de Julho de 1863 á 30 de Junho de 1864, os impostos abaixo declardos, orçados na quantia de Rs

930.167 7 387

A saher:

SELO DE AUTENTICIDADE

w

)

	**
§ 1.º Direito de sahida de generos da provincia.	450.000 #000
S 2. Meia sisa de escra-	89 983 7 000
§ 3. ○ Novos e velhos direi-	3.000,50:0
S . O Decima de heranças e	95.431,7000
\$ 5. Dita de casas e conventos de frades	1.298 25000
	1863

